

APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO EM ACTA. PROTESTO

**Parecer do Conselho Geral
de 26 de Outubro de 2000**

Relator: Dr. Carlos Guimarães

A oportunidade do requerimento que o advogado pretende ditar para a acta só a ele cabe avaliar, competindo, contudo, ao juiz julgar da sua tempestividade ou pertinência;

O juiz deve dar sempre a palavra ao advogado para requerimento, logo que solicitada, isto é, deve sempre admitir, de imediato, a formulação de requerimento;

E caso o juiz não permita que o advogado, no momento em que pede a palavra, dite o seu requerimento para a acta, impede o perfeito exercício do patrocínio e não dá cumprimento à lei (arts. 64.º, n.º 1 do EOA e 114.º n.º 3, al. b) da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro);

Apenas nessa circunstância há lugar a protesto, nos termos e com os efeitos do art. 64.º n.ºs 2 e 3 do EOA.

PARECER

I — Relatório:

O Dr. ..., advogado com escritório na Rua ..., em ..., por requerimento entrado no Conselho Geral da Ordem dos Advoga-

dos em 14 de Julho de 2000, solicitou emissão de parecer sobre as seguintes questões:

- A) Poderia a Ex.^{ma} Magistrada relegar para final o requerimento que o [advogado] pretendia ditar para a acta, logo no início da audiência?
- B) Como se compatibiliza tal direito (incluindo o de protestar) com a afirmação da Ex.^{ma} Magistrada quando diz que é “ao Juiz que cabe em primeira e última linha a direcção dos actos de audiência?”

II — Apreciação:

As questões centrais do presente pedido de parecer prendem-se com o âmbito de aplicação do art. 64.º, n.º 1, do EOA, e com a conciliação das normas aí previstas com a afirmação da Ex.^{ma} Senhora Juiz de que “ao Juiz cabe em primeira e última linha a direcção das actas de audiência (...)”.

Embora nem o Colega requerente e nem a Ex.^{ma} Senhora Juiz, tenham feito referência expressa, queremos que esta, ao proferir a mencionada afirmação, pretendeu certamente invocar o dispósto no art. 650.º, n.º 2, al. a) do CPC.

Portanto, há que apreciar as referidas normas do EOA e do CPC, abordando, por um lado, o direito do advogado “ser admitido a requerer oralmente ou por escrito, no momento que considerar oportuno, o que julgar conveniente ao dever de patrocínio”, e por outro lado, os poderes de direcção dos trabalhos do presidente do Tribunal.

Porém, antes de o fazer, importa referir que não cabe ao Conselho Geral apurar da veracidade dos factos relatados pelo Colega requerente — que está obrigado a prestar declarações verdadeiras, nos termos dos artigos 76.º e 79.º do EOA — nomeadamente, através da inquirição das testemunhas por este arroladas.

As questões suscitadas podem perfeitamente, e irão ser apreciadas de forma geral, sem necessidade de análise e apreciação da prova do caso concreto, sendo elemento suficiente para a apreciação a acta da audiência de julgamento, junta pelo requerente — apesar do alegado incidente de falsidade da acta.

A — O direito do advogado ser admitido a requerer para a acta e o art. 64.º, n.º 1:

Dispõe o art. 64.º, n.º 1 do EOA que:

“No decorrer de audiência ou de qualquer outro acto ou diligência em que intervenha o advogado deve ser admitido a requerer oralmente ou por escrito, no momento que considerar oportuno, o que julgar conveniente ao dever de patrocínio”.

É necessário estabelecer, desde já, que a oportunidade do requerimento que o advogado pretende ditar para a acta só a ele cabe avaliar, competindo, contudo, ao juiz julgar da sua tempestividade ou pertinência.

A oportunidade só poderá ser determinada pelo advogado, até porque, desconhecendo o juiz o teor do requerimento antes da sua transcrição para a acta de audiência de julgamento ou de outra diligência judicial, não está em condições de decidir dessa oportunidade temporal. A este argumento acresce ainda um outro: há casos em que o requerimento tem de ser imediato, sob pena de perder totalmente a sua razão de ser.

Neste sentido, escreve o Prof. Germano Marques da Silva, ROA n.º 59-Dez. 99, pgs. 849, que “É ao advogado que cumpre definir a oportunidade de requerer o que tiver por conveniente ao patrocínio, mas casos há em que se o requerimento não for imediato, isto é, no próprio momento em que determinado acto do processo está a ser praticado, o requerimento perde eficácia.”

O juiz deve, portanto, dar sempre a palavra ao advogado para requerimento, logo que solicitada, isto é, deve sempre admitir, de imediato, a sua formulação.

Assim, uma vez que a admissão da formulação do requerimento não implica, de modo algum, o seu deferimento, o juiz, entendendo que o mesmo é intempestivo, ou até, que o seu teor é impertinente, pode sempre indeferi-lo, com as legais consequências do incidente deduzido.

Somente quando o Juiz recusar a formulação do requerimento é que há lugar a protesto, nos termos e com os efeitos do art. 64.º, n.ºs 2 e 3 do EOA.

B — Quanto à conveniência do requerimento para o cumprimento do dever de patrocínio:

A Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais — Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, no seu art. 114.º, relativo aos advogados, veio reforçar, não só o art. 64.º do EOA, como o próprio Estatuto da Ordem dos Advogados, tipificando uma imunidade concreta.

Dispõe este artigo que:

“1 — A lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça.

2 — Para a defesa dos direitos e garantias individuais, os advogados podem requerer a intervenção dos órgãos jurisdicionais competentes.

3 — A imunidade necessária ao desempenho eficaz do mandato forense é assegurada aos advogados pelo reconhecimento legal e garantia de efectivação, designadamente:

- a) Do direito à protecção do segredo profissional;
- b) Do direito ao livre exercício do patrocínio e ao não sancionamento pela prática de actos conformes ao estatuto da profissão;
- c) Do direito à especial protecção das comunicações com o cliente e à preservação do sigilo da documentação relativa ao exercício da defesa.”

Como se vê, esta lei reforça as garantias dos advogados, atribuindo-lhes uma verdadeira imunidade.

Até porque, de acordo com a al. c) do seu n.º 3, e à semelhança do que já sucedia com o EOA, há um reconhecimento do âmbito da função de advogado, o que implica que, para dar cumprimento à lei, o juiz tenha que dar a palavra ao advogado para requerimento, sempre que este a solicite, decidindo posteriormente, não só a tempestividade, como ainda o teor daquele.

E caso o juiz não permita que o advogado, no momento em que pede a palavra, dite o seu requerimento para a acta, impede o perfeito exercício das suas funções — a defesa do seu cliente, e o direito-dever de patrocínio.

Como afirma o Dr. António Arnaut, *in* Iniciação à Advocacia, no seu capítulo sobre o relacionamento com os magistrados, pg. 88, “... estão em causa dois valores igualmente essenciais: o *direito-dever* do mandatário forense dizer tudo quanto for necessário ao cabal desempenho do mandato (...) e a sua *obrigação* de não faltar ao respeito devido ao juiz e às suas funções.”

E dado que o direito de ditar requerimentos para a acta, assim como o direito de protesto, têm consagração legal, o juiz tem, necessariamente, que cumprir a lei.

C — Os poderes do presidente do Tribunal e o art. 64.º, n.º 1 do EOA:

Dispõe o art. 650.º, n.º 1, al. a) do CPC que “Ao presidente compete em especial dirigir os trabalhos”.

Como diz o Prof. Alberto dos Reis, *in* CPC Anot., vol. IV, pg. 511, em anotação ao art. 651.º, “este poder é inerente à função da presidência”. E quem dirige tem, necessariamente, que ter poderes para orientar, todos os actos processuais em quaisquer diligências, por forma que a lei seja por todos cumprida.

Mas este poder não é ilimitado e não poderá colidir com o direito consagrado legalmente e atribuído aos advogados de fazerem, quando entenderem oportuno, os requerimentos necessários à defesa dos interesses e direitos dos seus constituintes.

Tem, contudo, de haver, na prática, uma boa coordenação entre os advogados e os juízes, de modo que todos os actos processuais decorram com a melhor harmonia, para, assim, ser possível uma melhor aplicação da justiça.

III — Conclusão:

1.^a — A oportunidade do requerimento que o advogado pretende ditar para a acta só a ele cabe avaliar, competindo, contudo, ao juiz julgar da sua tempestividade ou pertinência;

2.^a — O juiz deve dar sempre a palavra ao advogado para requerimento, logo que solicitada, isto é, deve sempre admitir, de imediato, a formulação de requerimento;

3.^a — E caso o juiz não permita que o advogado, no momento em que pede a palavra, dite o seu requerimento para a acta, impede o perfeito exercício do patrocínio e não dá cumprimento à lei, arts. 64.º, n.º 1 do EOA e 114.º, n.º 3, al. b) da Lei n.º 3/99 de 13 de Janeiro; e

4.^a — Apenas nessa circunstância há lugar a protesto, nos termos e com os efeitos do art. 64.º, n.ºs 2 e 3 do EOA.

À próxima sessão.

Coimbra, 26 de Outubro de 2000